

**PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP**



**Setor de Secretaria**

Protocolo 000001795 / 2024

DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

*RECURSO*

PROTOCOLO N° 1557/2024 - RECURSO  
ADMINISTRATIVO A CONCORRENCIA ELETRONICA N°  
03/2024 - P.A. 0895/2024

25/06/2024



Ilmo. Sr. Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra – SP.

Ref. Processo Administrativo n. 0895/2024.  
Concorrência Eletrônica n. 03/2024.

N.º <u>1795/24</u>
RECEBIDA EM <u>25 DE 06 DE 24</u>
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra PROTOCOLO / PEDIDO N.º <u>1557</u> / <u>2024</u> Retornar / Procurar 15 dias após esta data de entrega <u>25 / 06 / 2024</u> HORÁRIO <u>14:39</u>
--

**DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,** inscrita no CNPJ sob o n. 61.608.477/0001-49, localizada na Rodovia Antônio Machado Sant'Anna (SP-255), km 05, Zona Rural, na cidade de Ribeirão Preto - SP, devidamente representada por seu sócio abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., interpor **RECURSO** contra a decisão que habilitou a empresa AUTEM ENGENHARIA LTDA, aduzindo para tanto o seguinte:

#### I - DOS FATOS.

A recorrente participou do processo licitatório referente a concorrência n. 03/2024, apresentando sua documentação e proposta, conforme o estabelecido no edital.

Efetuada a abertura e julgamento das propostas da concorrência n. 03/2024, após da desclassificação de algumas licitantes, a empresa AUTEM ENGENHARIA LTDA, foi classificada em 1º lugar.



A empresa AUTEM ENGENHARIA LTDA, não poderia ser classificada em 1º lugar, já que no ato de realização da licitação apresentou no sistema do município **certidão que estava vencida**.

A decisão proferida pelo agente de contratação foi equivocada, pois a empresa AUTEM ENGENHARIA LTDA descumpriu a lei e o edital, uma vez que apresentou proposta que é inexecutável, como será abaixo demonstrado.

Vejam os.

## II – DA CERTIÇÃO VENCIDA APRESENTADA PELA AUTEM ENGENHARIA LTDA.

No edital da concorrência n. 003/2024 ficou estabelecido que as propostas apresentadas pelas empresas seriam analisadas no dia **28/5/2024, a partir das 9h**.

A empresa AUTEM no dia **27/5/2024**, apresentou sua proposta e documentos, sendo certo que dentre eles estava a **CERTIÇÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**:

Descrição do Documento	Nome do Documento	Data de Upload
Declaração de insolvência de passivos		
Declaração de idoneidade		
Declaração de responsabilidade		
Proposta em papel, assinada e com CNPJ		
Contrato de documentos	Outros Documentos (8).zip	27/05/2024 14:57
Declaração de não seleção de não de obra manual	ANEXO.zip	27/05/2024 14:57
Certidão Negativa de Falências e Concordata	CERTIÇÃO DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E RECUPERAÇÕES - reunido em 01.05.24.pdf	27/05/2024 14:57
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	CNDT AUTEM - validade 29.10.24.pdf	27/05/2024 14:57
Certidão de regularização de débito com a Fazenda Municipal	CND Municipal Mobiliz/It - validade 31.07.24.pdf	27/05/2024 14:57
Certidão de regularização de débito com a Fazenda Estadual	cert. Estadual (8).pdf	27/05/2024 14:57
<b>Certidão negativa de débitos relativos a Tributos Federais</b>	<b>CND Federal Autem ate 31.03.24.pdf</b>	<b>27/05/2024 14:57</b>
Calendário de CNPJ	CNPJ - AUTEM - JARDINÓPOLIS - ENTREGA 02.05.24.pdf	27/05/2024 14:57
Atribuição de Capacidade Técnica	atribuicao (8).zip	27/05/2024 14:57

No entanto, ao verificar os documentos apresentados pela AUTEM a recorrente constatou que a certidão relativa a tributos federais apresentada por aquela licitante, estava vencida:





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: AUTEM ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 26.511.662/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 14:30:35 do dia 17/11/2023 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 15/05/2024.  
Código de controle da certidão: A3EB.9DC8.BCB0.A3C3  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Ora, ao apresentar certidão vencida no horário estabelecido para análise das propostas (**9h do dia 28/5/2024**), a empresa AUTEM descumpriu a lei e o edital.

O edital em seu item 7.5.2 estabelece de que forma deve ser provada a regularidade da empresa licitante:

**“7.5.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social.”**

Já o item 7.16 e seguintes descreve em que situações será possível a realização de diligência para atualização dos documentos apresentados pelos licitantes:



**7.16.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):

**7.16.1.** complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

**7.16.2.** atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

**7.17.** Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.)

A certidão vencida e que foi apresentada pela empresa AUTEM, não se encaixa nas exceções estabelecidas na lei e no edital.

No presente caso, a certidão foi anexada no sistema no dia **27/5/2024**, sendo certo que já estava vencida desde **15/5/2024**.

Assim, não expirou após a data de recebimento da proposta, mas já estava vencida quando da apresentação da proposta.

Nem se alegue que a empresa AUTEM tinha em seu poder certidão válida no ato de início de análise das propostas (**9h do dia 28/5/2024**).

É que conforme relação das certidões emitidas pela empresa AUTEM constante do portal do governo federal, a próxima certidão gerada pelo sistema foi no dia **28/5/2024**, às 11h49mn, ou seja, após o horário fixado no edital para o início da análise das propostas das licitantes:

**Relação das certidões emitidas por data de emissão**  
CNPJ: 26.511.662/0001-10 - AUTEM ENGENHARIA LTDA  
Período: 27/12/2023 a 24/06/2024

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Informações complementares	Seguir via
B088.F88A.1530.9070	Positiva com efeitos de negativa	03/06/2024 14:47:55	30/11/2024	Válida		
5CF3.9C33.24CD.2605	Positiva com efeitos de negativa	28/05/2024 19:45:46	24/11/2024	Válida		
F5BF.511E.C8A1.EC14	Positiva com efeitos de negativa	28/05/2024 16:24:45	24/11/2024	Válida		
674B.3D22.2D51.82C6	Positiva com efeitos de negativa	28/05/2024 11:49:26	24/11/2024	Válida		

Válida: O prazo de validade da certidão ainda não venceu. A certidão pode ser utilizada em qualquer ato em que for necessária.

[Nova consulta](#) [Avaliar](#)

O certo é que no momento estabelecido no edital para que os licitantes comprovassem sua regularidade fiscal (9h do dia 28/5/2024), a empresa AUTEM apresentou junto com a sua documentação certidão que estava vencida desde 15/5/2024.



A recorrente deve ser desclassificada em razão do não cumprimento do edital, pois não apresentou documento exigido no momento oportuno.

Sabe-se que o edital é a lei interna da licitação e deve ser devidamente cumprido pelas licitantes.

Portanto, a ausência de certidão válida é vício insanável.

Afinal, a ausência do documento afeta a licitação, pois a recorrente deixou de apresentar documento indispensável exigido pelo edital.

Ora, a recorrente não comprovou a sua regularidade fiscal no momento oportuno, o que compromete a execução do objeto licitado.

O edital deve ser seguido estritamente, sem descumprir nenhum item nele previsto.

A desclassificação da empresa AUTEM encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

*“Concorrência pública - Caso em que a empresa concorrente deixou de apresentar documentos exigidos no edital - Edital que é lei entre as partes, não podendo ser descumprido - Exigências feitas pela Administração que se mostraram legais - Documentos apresentados extemporaneamente, quando da apresentação de recurso administrativo Legalidade da decisão administrativa Impossibilidade de apreciação do mérito do ato administrativo Recurso improvido.”* (TJSP; APELAÇÃO nº 1001355-25.2022.8.26.0659; Relator(a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Comarca: Vinhedo; Data do julgamento: 01/11/2022; Data de publicação: 01/11/2022)

*“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Pretensão da impetrante de afastamento de exigência prevista no Edital acerca da necessidade de juntada de documentação com firma reconhecida. Sentença que denegou a ordem mantida. Edital prevendo a necessidade de apresentação de propostas, declarações e habilitação com firma reconhecida. **Necessidade de observância do princípio da isonomia no processo de licitação. O Edital faz lei entre as partes e possibilita a concorrência. Inexistência de mera irregularidade formal. Administração Pública que está adstrita ao princípio da legalidade e todas as diretrizes foram tratadas no edital, que faz lei entre as partes. Sentença mantida. Recurso não provido.**”* (TJSP; APELAÇÃO nº 1001182-31.2017.8.26.0156; Relator(a): Djalma Lofrano Filho; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Comarca: Cruzeiro; Data do julgamento: 24/07/2019; Data de publicação: 25/07/2019)

Quanto ao tema, no capítulo destinado à licitação, discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito administrativo, 31ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 419/420, a respeito da vinculação ao edital, conforme transcrito a seguir:



*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento com base em critérios fixados no edital.”*

Dá lição acima transcrita, não restam dúvidas de que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.

É certo que as regras estabelecidas no certame, tornam-se inalteráveis para a licitação, durante todo o procedimento.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o princípio da vinculação ao edital previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (REsp595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009).

O edital é claro ao exigir comprovação de regularidade fiscal das licitantes.

No caso em comento, não resta dúvida que não houve a comprovação pela empresa AUTEM já que apresentou uma certidão vencida.

Assim, por não cumprir o que estava previsto na lei e no edital, a empresa AUTEM deve ser desclassificada.

### III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, requer-se que V. Sa. que o presente recurso seja conhecido e provido, para que a proposta da empresa AUTEM ENGENHARIA LTDA, seja desclassificada/inabilitada na concorrência eletrônica 003/2024, uma vez que não cumpriu os requisitos previstos na lei e no edital.



Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à autoridade superior para decisão final.

Nestes termos,  
pede deferimento

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2024.

Assinado digitalmente por:  
GERALDO SIDNEY MORANDO  
CPF: 273.591.156-04  
Data: 24/06/2024 14:20:26 -03:00

**DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

08/16



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 3WJ8S-XKQ6V-4FA4V-6HB7J

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ GERALDO SIDNEY MORANDO (CPF 273.591.156-04) em 24/06/2024 14:20 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/3WJ8S-XKQ6V-4FA4V-6HB7J>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>

09  
/B